



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 127 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

-Atualizada até a Lei Complementar nº 942, de 28 de junho de 2022-

Regulamenta a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências

O DR. JOSÉ SALOMÃO AUKAR, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR

Capítulo I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município de Marília, órgão de consultoria e assessoramento ao Executivo Municipal, criada e instituída pelos artigos 77 a 79 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pela presente lei.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - Compete a Procuradoria Geral do Município:

I – representar o Município judicial e extrajudicialmente, neste caso apenas nos limites das atribuições desta lei complementar; ⁽¹⁾

II – representar a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas;

III – promover, privativamente, o protesto extrajudicial e a execução da Dívida Ativa do Município; ^(1/2)

IV – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;

V – propor ao Prefeito medidas convenientes à despesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

VI – zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito nos casos em que tal se fizer necessário;

VII – elaborar representações sobre a inconstitucionalidade de leis municipais;

VIII – elaborar pareceres e prestar assistência jurídica nos atos referentes a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis, bem como nos contratos, convênios e outros assuntos de natureza técnico-legislativo;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – elaborar contratos e convênios realizados pela Administração;

X – propor ação civil pública por determinação do Prefeito;

XI – prestar assistência judiciária gratuita aos servidores públicos municipais, da ativa e aos inativos, que se enquadrem nas condições estabelecidas pela Lei nº 1060/50, em causas que não conflitem com os interesses da Fazenda Pública em geral;

XII – desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

⁽¹⁾ *Incisos I e III, alterados através da Lei Complementar nº 144, de 30 de janeiro de 1997.*

⁽²⁾ *Inciso III alterado através da Lei Complementar nº 777, de 26 de maio de 2017.*

§ 1º - As autoridades e servidores da Administração Municipal ficam obrigados a atender as requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pela Procuradoria Geral do Município, dispensando às respectivas requisições tratamento prioritário. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Parágrafo 1º acrescentado através da Lei Complementar nº 850, de 12 de dezembro de 2018, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.*

Capítulo III DO PROCURADOR GERAL

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito dentre os detentores de capacidade postulatória em Juízo, de reconhecido saber jurídico e boa reputação, preferentemente com experiência em administração pública. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Artigo 3º alterado através da Lei Complementar nº 144, de 30 de janeiro de 1997.*

Art. 4º - As atribuições do Procurador Geral do Município são definidas no Anexo IX da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente. ^(1/2)

~~**Parágrafo único** — Contará o Procurador Geral do Município com um assistente de sua escolha dentre os servidores do quadro da Administração Municipal, que fará jus ao recebimento de gratificação por função, nos termos da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991. ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ *Artigo 4º modificado e parágrafo único revogado pela Lei Complementar nº 823, de 22 de maio de 2018.*

⁽²⁾ *Artigo 4º modificado através da Lei Complementar nº 942, de 28 de junho de 2022.*

Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º- As atribuições da Procuradoria Geral do Município serão exercidas conforme a seguinte divisão administrativa: ⁽¹⁾

I - Divisão Fiscal e Tributária;

II - Divisão do Contencioso Judicial;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Divisão Extrajudicial.

§ 1º - As Divisões, diretamente subordinadas ao Procurador Geral do Município, são responsáveis pelas atividades jurisdicionais e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral do Município, bem como pelas atividades mencionadas no art. 2º.

§ 2º - Cada Divisão terá como chefe um Procurador Jurídico efetivo nomeado livremente pelo Prefeito na função de Subprocurador Geral, após indicação do Procurador Geral do Município.

§ 3º - Um mesmo Procurador Jurídico não poderá chefiar mais de uma Divisão, exceto em situações excepcionais, devidamente justificadas, por tempo determinado.

§ 4º. Em uma mesma Divisão poderá ser lotado mais de um Procurador Jurídico, todavia, todos estarão subordinados diretamente ao respectivo Subprocurador Geral daquela Divisão.

§ 5º. Compete ao Procurador Jurídico lotado na Divisão Fiscal e Tributária:

- I- promover a arrecadação amigável ou judicial da dívida ativa do Município de qualquer natureza, tributária ou não;
- II- representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, bem como nos casos de sucessão provisória ou definitiva dos bens dos ausentes e da herança jacente;
- III- emitir pareceres sobre matéria fiscal;
- IV- representar a Fazenda Pública Municipal em processos ou ações que versem sobre matéria tributária, fiscal ou financeira;
- V- realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da Legislação Fiscal e Tributária;
- VI- realizar o controle da dívida ativa inscrita;
- VII- realizar o protesto extrajudicial, após verificar a certeza e liquidez da dívida ativa.

§ 6º. São atribuições do Subprocurador Geral da Divisão Fiscal e Tributária:

- I- coordenar a atuação da Divisão nas ações desta, bem como o protesto e a cobrança da dívida ativa;
- II- orientar, fiscalizar e estabelecer critérios para a distribuição dos serviços da Divisão Fiscal e Tributária;
- III- estabelecer normas sobre serviços internos, desde que não sejam incompatíveis com as determinações do Procurador Geral do Município;
- IV- organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município as férias anuais dos Procuradores Jurídicos e servidores lotados na Divisão Fiscal e Tributária;
- V- assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza fiscal e tributária;
- VI- supervisionar, coordenar e organizar o parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos da lei;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII- examinar os requerimentos de Certidão Negativa de Débitos, emitindo-as nos casos de inexistência de débitos ou fornecendo declaração contendo os débitos existentes, podendo delegar tal incumbência a servidores do Município;
- VIII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município, após ouvido o Conselho.

§ 7º. Compete ao Procurador Jurídico lotado na Divisão do Contencioso Judicial:

- I- patrocinar, judicialmente, os interesses do Município, salvo nos feitos de atribuição da Divisão Fiscal e Tributária;
- II- promover as ações do município na defesa de seus bens, interesses e serviços, em qualquer juízo e grau de jurisdição, bem como defender-lhe nas ações em que for demandado, ressalvadas as atribuições da Divisão Fiscal e Tributária;
- III- peticionar em ações de mandado de segurança, ressalvadas as atribuições da Divisão Fiscal e Tributária;
- IV- peticionar em processos que haja controle concentrado de constitucionalidade;
- V- atuar junto ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 8º. São atribuições do Subprocurador Geral da Divisão do Contencioso Judicial:

- I- coordenar a atuação da Divisão nas ações desta, bem como a atuação junto ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça;
- II- orientar, fiscalizar e estabelecer critérios para a distribuição dos serviços da Divisão do Contencioso Judicial;
- III- estabelecer normas sobre serviços internos, desde que não sejam incompatíveis com as determinações do Procurador Geral do Município;
- IV- organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município as férias anuais dos Procuradores Jurídicos e servidores lotados na Divisão do Contencioso Judicial;
- V- assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos, afetos à Divisão do Contencioso Judicial;
- VI- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município, após ouvido o Conselho.

§ 9º. Compete ao Procurador Jurídico lotado na Divisão Extrajudicial:

- I- representar o Município perante os Ministérios Públicos, as Procuradorias Estaduais, a Advocacia Geral da União, as Defensorias Públicas, os Tribunais de Contas, as Secretarias Estaduais, os Ministérios da União, os Cartórios extrajudiciais e afins;
- II- exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;
- III- elaborar pareceres e prestar assistência jurídica nos atos referentes a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis;
- IV- manifestar-se, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, em proposta de Termo de Ajustamento de Conduta conjuntamente com a Divisão do Contencioso Judicial;
- V- promover a defesa e proteção em qualquer instância administrativa, e em juízo conjuntamente com a Divisão do Contencioso Judicial:
 - a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) dos bens públicos municipais de uso especial;
- c) dos bens públicos municipais dominicais;
- VI- organizar e acompanhar os processos de desapropriação por necessidade pública, interesse social ou utilidade pública na esfera administrativa, promovendo, inclusive, a sua escrituração, registro e averbação;
- VII- funcionar, extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra e venda de bens imóveis do Município;
- VIII- elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do Patrimônio Municipal;
- IX- receber os bens adjudicados judicialmente, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio do Procurador Geral do Município, a destinação destes;
- X- manifestar-se nos processos de regularização fundiária do Município;
- XI- realizar estudos jurídicos e emitir relatórios, mediante solicitação do Procurador Geral do Município, acerca de assuntos relacionados à sua área de atuação;
- XII- subsidiar a Divisão do Contencioso Judicial com informações e orientações referentes às demandas judiciais correlacionadas com sua atribuição;
- XIII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município, após ouvido o Conselho.

§ 10. São atribuições do Subprocurador Chefe da Divisão Extrajudicial:

- I- orientar, fiscalizar e estabelecer critérios para a distribuição dos serviços de atribuição da Divisão Extrajudicial;
- II- estabelecer normas sobre serviços internos, desde que não sejam incompatíveis com as determinações do Procurador Geral do Município;
- III- organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município as férias anuais dos Procuradores Jurídicos e servidores lotados na Divisão Extrajudicial;
- IV- assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza extrajudicial;
- V- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral, após ouvido o Conselho;

§ 11. Compete aos ocupantes do cargo de Procuradores Jurídicos, exercer as atribuições descritas para cada uma das Divisões da Procuradoria Geral do Município e as previstas no art. 2º, salvo o disposto nos incisos II e VII do § 9º deste artigo, em que a competência será concorrente.

§ 12. O Procurador Jurídico, independentemente do local de lotação, fica subordinado diretamente à Procuradoria Geral do Município.

⁽¹⁾ *Nova redação ao Artigo 5º com seus incisos e acrescentados todos os parágrafos através da Lei Complementar nº 850, de 12 de dezembro de 2018, com vigência a partir de 1º janeiro de 2019.*

Capítulo V **DA CARREIRA DE PROCURADOR JURÍDICO**

Art. 6º - O ingresso inicial na carreira de Procurador Jurídico do Município far-se-á por concurso público de provas e títulos.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - O concurso público para ingresso na carreira de Procurador Jurídico será realizado por comissão organizadora composta de, no mínimo, três pessoas, vinculadas ou não a Administração Municipal, de notório conhecimento jurídico, reconhecida idoneidade e preferencialmente com experiência em administração pública.

Parágrafo 2º - Os cargos iniciais da carreira de Procurador Jurídico do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida ordem de classificação no concurso público de que trata este artigo.

§ 3º - Constitui requisito de investidura no cargo de Procurador Jurídico o bacharelado em Direito e inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 3º incluído pela Lei Complementar nº 936, de 17 de maio de 2022.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo da carreira e ocupantes de função de Procurador Jurídico do Município serão organizados em níveis, sendo:

- a) Procurador Jurídico Nível I
- b) Procurador Jurídico Nível II
- c) Procurador Jurídico Nível III
- d) Procurador Jurídico Nível IV
- e) Procurador Jurídico Nível V

Caput do artigo 7º alterado através da Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008.

Parágrafo 1º - O Procurador Jurídico ingressará na carreira do Nível I, sendo promovido para o nível subsequente e assim sucessivamente até o Nível V, obedecendo-se critérios de antiguidade e de merecimento.

Parágrafo 1º alterado através da Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008.

Parágrafo 2º - A primeira promoção por antiguidade ocorrerá com 3 (três) anos de exercício no cargo e as demais consistem na passagem do Procurador Jurídico para o nível subsequente a cada 5 (cinco) anos de exercício no cargo ou função, até atingir o nível V.

Parágrafo 2º alterado através da Lei Complementar nº 715, de 12 de dezembro de 2014.

Parágrafo 3º - Para cada uma das promoções de nível na carreira fica assegurada aos seus integrantes, independentemente de outros benefícios já garantidos e adquiridos através da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência salarial inicial do cargo do Procurador Jurídico.

Parágrafo 3º alterado através da Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008.

Parágrafo 4º - A nomeação para o exercício de cargo em comissão na Administração Municipal não suspende ou interrompe a contagem de tempo para promoção por antiguidade.

Parágrafo 4º alterado através da Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 5º - A promoção por merecimento será obtida após 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira de Procurador Jurídico, em razão da conclusão de cursos universitários devidamente reconhecidos *extra-corpore* e registrados nos órgãos oficiais competentes, na área de Direito, de acordo com as seguintes disposições:

- I - a obtenção de título em curso de especialização *lato sensu* implicará na promoção automática, por merecimento, em 1 (um) nível;
- II - a obtenção de título em curso de Mestrado implicará na promoção automática, por merecimento, em 2 (dois) níveis;
- III - a obtenção de título em curso de Doutorado implicará na promoção automática, por merecimento, em 3 (três) níveis.

Parágrafo 5º alterado através da Lei Complementar nº 715, de 12 de dezembro de 2014.

Parágrafo 6º - O Procurador Jurídico que atingir o nível V da carreira e que venha a concluir quaisquer dos cursos constantes do parágrafo anterior, incorporará em seus vencimentos o acréscimo de 10% (dez por cento) no caso de obtenção de título em curso de especialização *lato sensu* em Direito, 20% (vinte por cento) no caso de obtenção de título em curso de Mestrado em Direito, 30% (trinta por cento) no caso de obtenção de título em curso de Doutorado em Direito, calculado sobre o valor da sua referência salarial, até o limite de 6 (seis) cursos para o fim de que trata este parágrafo.

Parágrafo 6º alterado através da Lei Complementar nº 715, de 12 de dezembro de 2014.

Parágrafo 7º - O disposto neste artigo é extensivo aos cargos de Procurador Jurídico do Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM, do Departamento de Água e Esgoto de Marília – DAEM e ao Procurador Jurídico da Câmara. ^(1/2)

⁽¹⁾ *Parágrafo 7º alterado através da Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008.*

⁽²⁾ *Parágrafo 7º alterado através da Lei Complementar nº 811, de 30 de novembro de 2017.*

Parágrafo 8º - Se necessário, o Executivo regulamentará por decreto o disposto neste artigo.

Parágrafo 8º alterado através da Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008.

Capítulo VI **DA JORNADA E REGIME DE TRABALHO**

Art. 8º - A jornada de trabalho do Procurador Jurídico do Município será de 20 (vinte) horas semanais. ⁽¹⁾

Parágrafo 1º - A critério do Prefeito e por necessidade do serviço, o Procurador Jurídico será designado, por Portaria, para cumprir jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus, neste caso, a uma gratificação mensal equivalente ao valor da sua referência salarial. ^(1/2)



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - O Procurador Jurídico do Município ocupando o cargo em comissão de Procurador Geral do Município ou qualquer outro cargo em comissão, não fará jus ao benefício de que trata o parágrafo anterior. ⁽¹⁾

Parágrafo 3º - A gratificação de que trata o § 1º deste artigo será incorporada à remuneração na proporção de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano, ininterrupto ou não, em que o servidor cumprir a referida jornada especial, até o limite máximo de 100% (cem por cento). ⁽²⁾

Parágrafo 4º - Para fins de incorporação, serão computados os períodos anteriores em que eram vigentes outras formas de designação e de remuneração para a realização da jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais. ⁽²⁾

Parágrafo 5º - O adicional correspondente à incorporação: ⁽²⁾

- I – não será devido durante o período em que o servidor estiver cumprindo a jornada especial;
- II – integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

~~**Parágrafo 6º** – A incorporação dependerá de requerimento do servidor.~~ ^(2/3)

⁽¹⁾ Artigo 8º alterado e §§ 1º e 2º acrescentados, através da Lei Complementar nº 382, de 25 de maio de 2004.

⁽²⁾ §º 1º alterado e §§ 3º, 4º, 5º e 6º acrescentado através da Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008.

⁽³⁾ §º 6º revogado através da Lei Complementar nº 663, de 20 de junho de 2012.

Capítulo VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º - A remuneração dos cargos e funções dos procuradores municipais é fixada pela Lei Complementar nº 11/91 e suas alterações.

Art. 10 – Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda Municipal, serão destinados à Procuradoria Geral do Município para distribuição equitativa aos ocupantes de função e integrantes da carreira de Procurador Jurídico do Município, bem como ao Procurador Geral do Município. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo 10 alterado e § 5º acrescentado através da Lei Complementar nº 534, de 27 de maio de 2008.

Parágrafo 1º - A forma de distribuição dos honorários será fixada por decreto do Prefeito.

Parágrafo 2º - Os integrantes na carreira de Procurador Jurídico farão jus ao recebimento dos honorários quando no exercício de cargo em comissão, em qualquer setor da administração.

Parágrafo 3º - O disposto neste artigo será considerado na base de cálculo a título de salário de contribuição para o recebimento de proventos quando o Procurador Jurídico passar à inatividade.

Parágrafo 3º alterado através da Lei Complementar nº 715, de 12 de dezembro de 2014.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 4º - Será devido o benefício de que trata este artigo no caso de licença ou afastamento dos procuradores que a ele fazem jus, exceto se afastados ou licenciados com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo 5º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios serão computados para cálculo dos seguintes benefícios: ⁽¹⁾

- I – 13º salário, considerando-se para esse fim a média apurada durante o respectivo ano;
- II – férias, considerando-se para esse fim a média dos últimos 12 (doze) meses.

§ 6º - Do valor total apurado mensalmente a título de honorários advocatícios, será retido o valor correspondente a 2/12 (dois doze avos), destinado ao custeio das despesas decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.” ⁽²⁾

⁽²⁾ § 6º acrescentado através da Lei Complementar nº 681, de 10 de julho de 2013, com vigência a partir de 1º de julho de 2013.

Parágrafo 7º - Para fins de recebimento nos proventos de aposentadoria ou pensão de que trata o parágrafo 3º deste artigo, será considerada como última remuneração, a média aritmética simples atualizada dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período em que houve contribuição sobre os honorários.

Parágrafo 7º acrescentado através da Lei Complementar nº 715, de 12 de dezembro de 2014.

Capítulo VIII **DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS AO PROCURADOR** **JURÍDICO**

Art. 11 – Ficam garantidos ao Procurador Jurídico os direitos, garantias, benefícios e vantagens previstos e mantidos pela Lei Complementar nº 11/91 e suas alterações posteriores.

§ 1º. São prerrogativas e garantias do Procurador Jurídico, além das previstas em outras leis, notadamente a que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB: ⁽¹⁾

- I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências necessários ao desempenho de suas funções nos prazos e condições fixadas em decreto;
- IV - ter garantida a irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal;
- V - ter garantida a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício de suas funções.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Ao Procurador Jurídico, no âmbito de suas atribuições, é garantido postular em juízo ou fora deste sem instrumento de mandato. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ §§1º e 2º e incisos acrescentados pela Lei Complementar nº 850, de 12 de dezembro de 2018, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Capítulo IX **DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS**

Art. 12 – Sem prejuízo de outros previstos na Lei Complementar nº 11/91, são deveres do Procurador Jurídico:

- I – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- II – observar sigilo profissional quanto a matéria dos procedimentos em que atuar;
- III – zelar pelos bens confiados à sua guarda.
- IV – representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V – sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhora dos serviços.

Art. 13 – Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador Jurídico é vedado:

- I – aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II – vetado;
- III – empregar em qualquer expediente oficial expressões ou termos desrespeitosos;
- IV – valer-se da qualidade de Procurador Jurídico para obtenção de qualquer vantagem;
- V – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral.

Art. 14 – É vedado ao Procurador Jurídico exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I – em que seja parte;
- II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III – em que seja interessado, cônjuge, parente sanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau;
- IV – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 15 – O Procurador Jurídico dar-se-á por suspeito quando:

- I – houver proferido parecer favorável a pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II – ocorrerem quaisquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I, o Procurador Jurídico comunicará ao Procurador Geral do Município, em expediente apartado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16 – Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição constantes deste capítulo ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

Capítulo X DAS CORREIÇÕES

Art. 17 – A atividade funcional dos Procuradores Jurídicos está sujeita a:

- I – correção ordinária;
- II – correção extraordinária.

Parágrafo único – A correção corresponde na fiscalização das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município para verificar a eficiência e regularidade dos serviços.

Art. 18 – Correção ordinária é a realizada anualmente pelo Procurador Geral do Município em todas as Divisões da Procuradoria Geral do Município.

Art. 19 – Correção extraordinária é a realizada pelo Procurador Geral do Município, a qualquer tempo ou de ofício.

Art. 20 – O Prefeito, diretamente ou através de representante especialmente designado, poderá acompanhar as correções realizadas, propondo as medidas que julgar necessárias.

Art. 21 – Qualquer pessoa poderá representar ao Procurador Geral ou ao Prefeito sobre abusos, erros ou omissões dos integrantes da carreira de Procurador Jurídico.

Art. 22 – Concluída a correção, o Procurador Geral adotará as providências para sanar eventuais irregularidades apuradas, aplicando, se necessário, dentro de sua competência, penalidades previstas em lei.

Capítulo XI DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 23- Aplicam-se aos Procuradores Jurídicos o regime disciplinar previsto aos servidores públicos municipais constantes da Lei Complementar nº 680, de 28 de junho de 2013, com alterações posteriores, ou outra que venha a substituir. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo 23 modificado pela Lei Complementar nº 850, de 12 de dezembro de 2018, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo único: Na hipótese de instauração de processo disciplinar em face de membro da carreira de Procurador Jurídico, a comissão processante disciplinar deverá ser composta por membros Procuradores Jurídicos estáveis e em exercício, observando-se no mais o disposto no *caput* deste artigo. ⁽²⁾



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo XI-A

DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ⁽²⁾

Art. 23-A. O Conselho da Procuradoria Geral do Município será integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelos Subprocuradores Gerais, na condição de membros natos, e por 1 (um) membro eleito, dentre os membros da carreira em exercício.

Art. 23-B - O mandato do membro eleito do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 23-C - Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Presidente, também, o de desempate.

Art. 23-D - Os membros do Conselho serão substituídos, em suas faltas, impedimentos e suspeições, da seguinte forma:

- I - o Procurador Geral, pelo Subprocurador da Divisão Extrajudicial;
- II - os demais pelos suplentes eleitos na forma do regimento interno.

Art. 23-E - Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

- I- decidir, pela convocação de Procurador Jurídico para prestar esclarecimentos sobre sua atuação funcional;
- II- opinar sobre a aquisição da estabilidade pelo Procurador Jurídico em estágio probatório;
- III- manifestar-se previamente sobre pedidos de afastamento de integrantes da carreira e suas renovações;
- IV- opinar sobre aplicação de penalidade disciplinar a Procurador Jurídico, bem como nos recursos correspondentes;
- V- referendar proposta do Procurador Geral para criação de novas divisões ou órgãos da Procuradoria Geral do Município;
- VI- referendar proposta do Procurador Geral para fixação ou alteração do número de Procuradores Jurídicos;
- VII- manifestar-se obrigatoriamente nas propostas de alteração de estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Município e regime jurídico dos Procuradores Jurídicos;
- VIII- opinar sobre qualquer matéria administrativa que lhe seja encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
- IX- representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Município;
- X- propor ao Procurador Geral a adoção de medidas concernentes ao aperfeiçoamento, estrutura e funcionamento da Instituição;
- XI- tutelar as prerrogativas funcionais, desagravando Procurador Jurídico ofendido no exercício de seu cargo e oficiando as autoridades competentes;
- XII- elaborar seu regimento interno.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As sessões do Conselho, com periodicidade estabelecida pelo regimento interno, serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As deliberações do Conselho serão motivadas, publicadas por extrato e tomadas pela maioria dos membros presentes à sessão.

§ 3º - Aos Procuradores Jurídicos será assegurada a manifestação nas sessões do Conselho.

§ 4º - As atribuições e atividades dos Membros do Conselho não serão remuneradas.

(2) Parágrafo único, §§§§1º, 2º, 3º e 4º e incisos acrescentados pela Lei Complementar nº 850, de 12 de dezembro de 2018, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Capítulo XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – O Prefeito poderá designar Procurador Jurídico para atuar em áreas determinadas da Administração Direta ou junto a Secretarias ou órgãos da mesma Administração, de acordo com o parágrafo único, do artigo 77, da Lei Orgânica do Município.

(1) Artigo 24 acrescentado através da Lei Complementar nº 144, de 30 de janeiro de 1997.

Art. 25 – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 20 de dezembro de 1995.

DR. JOSÉ SALOMÃO AUKAR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 20 de dezembro de 1995.

MAURA AMÁBILE BETTI FAGUNDES DE QUEIROZ
Secretária Municipal da Administração

(Aprovada pela Câmara Municipal em 04.12.95 – P.L.C. nº 23/95)



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 127 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

Regulamenta a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências – Promulgação da Parte vetada.

Herval Rosa Seabra, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 7 da Lei Orgânica do Município, promulga o inciso II, do artigo 13, da Lei Complementar nº 127, de 20 de dezembro de 1995.

Art. 13 -

I -

“II – exercer a advocacia em causas contra as pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.”

Câmara Municipal de Marília, em 31 de janeiro de 1996.

Herval Rosa Seabra
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, em 31 de janeiro de 1996.

Nelson Fernandes
Diretor Geral

(PLC. 23/95)